

Art. 1º Aprovar, na forma da planilha anexa, Documento SEI nº 1746976, os valores de alienação dos imóveis e prestações a serem pagas pelos beneficiários do PA Derrubada, Código SC0009000, Município de Ponte Serrada-SC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON TADEU GARCIA
Superintendente Regional

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 1.581, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017, bem como a norma de execução vigente que rege a matéria de reconhecimento de indivíduos ou famílias. Considerando que a reforma agrária visa promover a melhor distribuição de terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável, aumento de produção e promoção social, conforme preconiza o Plano Nacional de Reforma Agrária-PNRA; Considerando o disposto contido na Portaria INCRA/P nº 175, de 19 de abril de 2016, publicada no DO de 20 de abril de 2016, para reconhecimento de indivíduos ou famílias quilombolas para fins de acesso às políticas do PNRA, resolve:

Art. 1º Reconhecer 160 famílias da Comunidade Quilombola Caraibas, código SIPRA SE0217009, localizada no município de Canhoba, Estado de Sergipe, pertencente ao Território Quilombola Caraibas.

Art. 2º O procedimento de seleção das famílias candidatas a beneficiários ao PNRA, ora reconhecidos pelo INCRA, estarão submetidos aos critérios de vedação contidos no artigo 20 da Lei nº 8.629/93.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO SILVA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 11, de 19 de setembro de 2018, que AMPLIA A OBRIGAÇÃO DE USO DE GEORREFERENCIAMENTO PARA TODAS AS ESTAÇÕES DE TRABALHO DAS AUTORIDADES DE REGISTRO, por erro material, **onde se lê** "versão 2.2" **leia-se** "versão 2.5", e **onde se lê** "versão 2.3" **leia-se** "versão 2.6".

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Divulga a relação dos Municípios do Estado do Ceará pertencentes à região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental em que não há a pesca a que se refere o § 2º do art. 9º da Portaria Interministerial nº 78, de 29 de dezembro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista disposto no art. 12, **caput**, inciso VII, e § 2º, inciso I, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e na Portaria Interministerial nº 5, de 1º de setembro de 2015, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e de acordo com o que consta do Processo nº 52800.100287/2017-10, da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, **resolvem**:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo, a relação dos Municípios do Estado do Ceará pertencentes à região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental em que não há a pesca a que se refere o § 2º do art. 9º da Portaria Interministerial nº 78, de 29 de dezembro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 30, de 6 de junho de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA DE SOUZA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON GONÇALVES DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ PERTENCENTES À REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ATLÂNTICO NORDESTE ORIENTAL EM QUE NÃO HÁ PESCA ALTERNATIVA

Nº	Município	UF
1	Abaíara	CE
2	Acaraú	CE
3	Acopiara	CE
4	Aiuaba	CE
5	Alto Santo	CE
6	Amontada	CE
7	Aquiraz	CE
8	Aracati	CE
9	Aracoiaba	CE
10	Araripe	CE
11	Arneiroz	CE
12	Assaré	CE
13	Aurora	CE
14	Banabuiú	CE
15	Barreira	CE
16	Barro	CE
17	Barroquinha	CE
18	Baturité	CE
19	Beberibe	CE
20	Bela Cruz	CE
21	Boa Viagem	CE
22	Camocim	CE
23	Campos Sales	CE
24	Canindé	CE
25	Capistrano	CE
26	Caridade	CE
27	Cariré	CE
28	Caririaçu	CE
29	Cariús	CE
30	Cascavel	CE
31	Catarina	CE
32	Catunda	CE
33	Caucaia	CE
34	Cedro	CE
35	Chaval	CE
36	Choró	CE
37	Chorozinho	CE
38	Coreaú	CE
39	Crato	CE
40	Cruz	CE
41	Deputado Irapuan Pinheiro	CE
42	Ereré	CE
43	Eusébio	CE
44	Farias Brito	CE
45	Forquilha	CE
46	Fortaleza	CE
47	Fortim	CE
48	Frecheirinha	CE
49	General Sampaio	CE
50	Granja	CE
51	Granjeiro	CE
52	Guaiúba	CE
53	Hidrolândia	CE
54	Horizonte	CE
55	Ibaretama	CE
56	Ibiapina	CE
57	Ibicuitinga	CE
58	Icapuí	CE
59	Icó	CE
60	Iguatu	CE
61	Independência	CE
62	Ipaporanga	CE
63	Ipu	CE
64	Iracema	CE
65	Irauçuba	CE
66	Itaíba	CE
67	Itaitinga	CE
68	Itapagé	CE
69	Itapipoca	CE
70	Itapiúna	CE

71	Itarema	CE
72	Itatira	CE
73	Jaguaratama	CE
74	Jaguaribara	CE
75	Jaguaribe	CE
76	Jijoca de Jericoacoara	CE
77	Juazeiro do Norte	CE
78	Jucás	CE
79	Lavras da Mangabeira	CE
80	Limoeiro do Norte	CE
81	Madalena	CE
82	Maracanau	CE
83	Maranguape	CE
84	Marco	CE
85	Massapê	CE
86	Milagres	CE
87	Miraima	CE
88	Morada Nova	CE
89	Moraújo	CE
90	Mucambo	CE
91	Nova Russas	CE
92	Ocara	CE
93	Orós	CE
94	Pacajus	CE
95	Pacatuba	CE
96	Palmácia	CE
97	Paracuru	CE
98	Paraipaba	CE
99	Parambu	CE
100	Paramoti	CE
101	Pedra Branca	CE
102	Pentecoste	CE
103	Pindoretama	CE
104	Piquet Carneiro	CE
105	Pires Ferreira	CE
106	Potiretama	CE
107	Quiterianópolis	CE
108	Quixadá	CE
109	Quixelô	CE
110	Quixeramobim	CE
111	Redenção	CE
112	Russas	CE
113	Saboeiro	CE
114	Santana do Acaraú	CE
115	Santa Quitéria	CE
116	São Gonçalo do Amarante	CE
117	São Luís do Curu	CE
118	Senador Pompeu	CE
119	Senador Sá	CE
120	Sobral	CE
121	Solonópole	CE
122	Tamboril	CE
123	Tarrafas	CE
124	Tauá	CE
125	Tejuçuoca	CE
126	Trairi	CE
127	Umirim	CE
128	Uruburetama	CE
129	Uruoca	CE
130	Várzea	CE
131	Várzea Alegre	CE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta no Processo nº 21000.039310/2016-60, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida em todo o território nacional a complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade de Suco e Polpa de Fruta, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As normas estabelecidas nesta Instrução Normativa aplicam-se somente ao Suco e a Polpa de Fruta submetidos a processos industriais e destinados ao consumo humano como bebida ou ingrediente desta ou de outros alimentos.

Art. 2º Os parâmetros analíticos de suco e de polpa de fruta e a listagem das frutas em que é imprescindível o uso de água para sua extração serão definidos e atualizados em ato administrativo complementar expedido pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA, desde que devidamente motivado e embasado técnica e cientificamente pelo setor privado e demais interessados.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:
I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência; e
II - vegetal: a planta comestível e suas partes comestíveis, excetuada a fruta.



Parágrafo único. A soja, em suas diversas formas de apresentação, também é considerada vegetal.

Art. 4º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo conta-gotas, spray, ampolas, ou outros que caracterizem as bebidas como similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 5º As características sensoriais e físico-químicas do suco e da polpa de fruta devem estar em consonância com as suas respectivas composições.

Art. 6º O suco e a polpa de fruta não devem conter a água utilizada na lavagem da matéria-prima, água de vaporização ou de outras operações que sejam tecnologicamente imprescindíveis à obtenção do suco e da polpa de fruta.

Art. 7º Somente é permitido o emprego de água na obtenção de suco e de polpa de fruta, quando seu uso for imprescindível, conforme definido em ato administrativo complementar expedido pela SDA/MAPA.

Art. 8º É permitido o uso de aditivo e coadjuvante de tecnologia de acordo com as Resoluções RDC ANVISA nºs 7 e 8, ambas de 6 de março de 2013, salvo aqueles expressamente proibidos ou com restrições de uso estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. O uso de aditivos conservadores não exclui a adoção de medidas de higiene em todas as etapas de produção necessárias para a obtenção da qualidade microbiológica final do suco e da polpa de fruta.

Art. 9º É proibida, no suco e na polpa de fruta, a presença de:
I - contaminante microbiológico em concentração superior ao limite estabelecido pela Resolução RDC ANVISA nº 12, de 2 de janeiro de 2001;

II - resíduo de agrotóxico não autorizado ou em concentração superior ao autorizado para a fruta ou para o vegetal empregado como matéria-prima na produção do suco;

III - qualquer contaminante orgânico ou inorgânico em concentração superior aos limites estabelecidos pelas Resoluções RDC ANVISA nº 7, de 18 de fevereiro de 2011, e nº 42, de 29 de agosto de 2013; e

IV - qualquer contaminante em quantidade que possa se tornar nociva para a saúde humana.

Art. 10. A polpa de fruta deve observar os limites máximos microbiológicos abaixo fixados:

I - soma de bolores e leveduras: máximo 5x10³/g para polpa in natura, congelada ou não, e 2x10³/g para polpa conservada quimicamente e/ou que sofreu tratamento térmico;

II - coliforme fecal: máximo 1/g; e

III - Salmonella: ausente em 25 g.

Parágrafo único. Os limites acima podem ser alterados nas normas específicas de cada tipo de polpa de fruta, conforme as suas características peculiares.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO SUCO E DA POLPA DE FRUTA

Art. 11. O suco reconstituído deve atender aos parâmetros descritos nos regulamentos técnicos para fixação dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em ato administrativo complementar expedido pela SDA/MAPA.

Art. 12. Polpa de fruta é a bebida definida no art. 19, do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 13. O suco reconstituído e a polpa de fruta devem atender aos parâmetros descritos nos regulamentos técnicos para fixação dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em ato administrativo complementar expedido pela SDA/MAPA.

§ 1º Os parâmetros a que se refere o caput devem ser oriundos, exclusivamente, da matéria-prima utilizada em sua fabricação.

§ 2º Os referidos parâmetros não podem ser provenientes de quaisquer outros ingredientes ou aditivos adicionados ao suco e à polpa de fruta.

§ 3º O suco e a polpa de frutas devem possuir características organolépticas próprias de suas matérias primas de origem.

Art. 14. São ingredientes opcionais para o suco:

I - açúcares;

II - gás carbônico, industrialmente puro;

III - partes comestíveis da fruta ou vegetal de sua origem, ou de outras frutas ou vegetais;

IV - vitaminas, fibras e outros nutrientes previstos na Resolução RDC ANVISA nº 54, de 12 de novembro de 2012, exclusivamente, para o suco não adicionado de açúcares; e

V - sal, especiarias, para o suco de tomate, de acordo com o previsto na Resolução RDC nº 276, de 22 de setembro de 2005.

Art. 15. Suco concentrado é a bebida definida no § 7º, do art. 18, do Decreto nº 6.871, de 2009, submetida a processo físico para a retirada de água, suficiente para elevar em, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) o teor de sólidos solúveis presentes no respectivo suco integral.

Parágrafo único. As substâncias aromáticas e componentes de sabor voláteis, de natureza endógena, perdidos durante o processo de concentração podem ser reincorporados ao suco concentrado.

Art. 16. A bebida extraída com aplicação de água no bagaço restante da primeira extração física do suco, obtida por métodos físico e químicos adequados pode ser utilizada para fins industriais.

§ 1º A bebida mencionada no caput pode ser adicionada ao suco de primeira extração física a ser concentrado.

§ 2º A bebida mencionada no caput que for concentrada deve ser denominada "suco concentrado de (nome da fruta ou do vegetal) extraído com água".

Art. 17. O suco desidratado é a bebida definida no § 9º, do art. 18, do Decreto nº 6.871, de 2009.

§ 1º No processo de elaboração do suco desidratado pode ser adicionada a maltodextrina, maltodextrina modificada, ou ambas, desde que o suco desidratado seja produzido exclusivamente para fins industriais e não destinado ao consumo direto, bem como adicionado dos mesmos aditivos previstos para a bebida a que se destina.

§ 2º O rótulo do suco desidratado destinado a uso industrial e não destinado ao consumo direto deve ser denominado de "suco desidratado de (nome da fruta ou do vegetal) para fins industriais".

Art. 18. É proibida a adição de açúcar ao suco desidratado e ao suco concentrado ou aos respectivos sucos que lhe deram origem.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19. A bebida definida no art. 12 deve ser denominada "Polpa de (nome da fruta)" quando for obtida a partir de uma única fruta polposa.

Art. 20. O suco deve ser classificado e denominado na forma abaixo:

I - suco de (nome da fruta): aquele obtido de fruta; e

II - suco de (nome do vegetal): aquele obtido de vegetal.

§ 1º Quando o suco for submetido ao processo de clarificação, sua denominação deve ser acrescida, ao seu final, do termo "clarificado".

§ 2º Quando o suco for adicionado de açúcares, a denominação deve ser acrescida, ao seu final, do termo "adoçado".

§ 3º Quando o suco for adicionado de gás carbônico, a denominação deve ser acrescida, ao seu final, do termo "gaseificado".

§ 4º Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o termo "adoçado" deve estar no fim da denominação.

§ 5º Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o termo "gaseificado" deve estar no fim da denominação.

§ 6º Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o termo "gaseificado" deve estar no fim da denominação.

§ 7º Se o suco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a denominação deve ser terminada com "clarificado adoçado gaseificado".

§ 8º Fica vedado o uso de designação relacionada ao processo de conservação do suco à sua denominação.

§ 9º É opcional o uso da designação "integral" ao suco que atenda aos critérios previstos no § 10, do art. 18, do Decreto nº 6.871, de 2009.

§ 10. O uso do termo "integral" é vedado ao suco submetido ao processo de clarificação com o uso de agentes químicos de clarificação, bem como àquele adicionado de gás carbônico.

§ 11. O suco de tomate adicionado de sal e especiarias, em conjunto ou separadamente, deve ser denominado "suco de tomate condimentado".

§ 12. As especiarias citadas no parágrafo anterior são aquelas previstas na Resolução RDC ANVISA nº 276, de 22 de setembro de 2005.

Art. 21. O suco concentrado deve ser denominado "suco concentrado de (nome da fruta ou do vegetal)".

Art. 22. A parte sólida comestível da fruta ou células naturalmente presentes em sua matéria-prima de origem ou originária de outra fruta ou vegetal, adicionadas ao suco e a polpa de fruta, devem ser declaradas na lista de ingredientes.

Parágrafo único. Para as frutas cítricas, são consideradas células os sacos de sumo obtidos do endocarpo.

Art. 23. O suco integral submetido a processo físico adequado para a retirada de sólidos insolúveis, e que não utilize agentes químicos de clarificação, pode manter sua denominação de "suco integral".

Art. 24. É permitido o uso de expressões relacionadas à variedade, tipo ou cultivar das frutas utilizadas na elaboração do suco e da polpa de fruta, desde que sua utilização não contrarie o disposto no parágrafo único do art. 11, do Decreto nº 6.871, de 2009.

Parágrafo único. O uso de expressões de que trata o caput só poderá ser feito quando o suco contiver no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da variedade indicada.

Art. 25. O suco e a polpa de fruta que não contiverem aditivos podem utilizar a expressão "sem aditivos" em sua rotulagem.

Art. 26. O suco e a polpa de fruta que contiverem naturalmente vitaminas, minerais, fibras e outros nutrientes podem utilizar essa informação em sua rotulagem.

Parágrafo único. O suco e a polpa de fruta que atenderem aos valores mínimos de vitaminas, minerais, fibras e outros nutrientes definidos na Resolução RDC ANVISA nº 54, de 12 de novembro de 2012, podem utilizar em seu rótulo as expressões "Fonte natural de (nome do nutriente)" ou "Naturalmente rico em (nome do nutriente)", conforme o caso.

Seção II Da declaração Quantitativa dos Ingredientes

Art. 27. A quantidade de polpa de fruta, suco de fruta, suco de vegetal e vegetal presente na bebida deve ser declarada no rótulo do suco e da polpa de fruta.

§ 1º A declaração prevista no caput deve ser feita obrigatoriamente:

I - no painel principal do rótulo, na horizontal, isolada, em destaque, com caracteres em caixa alta, em porcentagem volume por volume (v/v), em números inteiros;

II - com o valor numérico e o sinal de porcentagem (%) de, no mínimo, o dobro do tamanho da denominação da bebida, e a expressão "DE POLPA", "DE POLPA E SUCO", "DE POLPA E VEGETAL" ou "DE POLPA, SUCO E VEGETAL", conforme o caso, de no mínimo, uma vez e meia o tamanho da denominação da bebida;

III - o suco e a polpa de fruta obtida de uma ou mais frutas, ou um ou mais vegetais, em conjunto ou separadamente, deve declarar a expressão "100% POLPA", "100% POLPA E SUCO", "100% POLPA E VEGETAL" ou "100% POLPA, SUCO E VEGETAL", conforme o caso, sendo dispensada a subtração do quantitativo de aditivos alimentares, vitaminas e minerais adicionados, desde que a soma destes não ultrapassem 1% (um por cento) de sua composição; e

IV - os açúcares adicionados ao suco devem ser considerados no cálculo total para fins da informação prevista no caput.

§ 2º A declaração quantitativa prevista no caput deve ser limitada a 100% (cem por cento).

§ 3º Na rotulagem do suco concentrado deve ser informado o seu grau de concentração, em porcentagem massa por massa (m/m).

§ 4º Na lista de ingredientes presente no rótulo do suco misto e da polpa mista devem ser declarados os percentuais de cada matéria-prima logo após seu nome, em porcentagem volume por volume (v/v).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa MAPA nº 1, de 07 de janeiro de 2000;

II - o Anexo I da Instrução Normativa MAPA nº 19, de 19 de junho de 2013.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo fixado o prazo de trezentos e sessenta dias para serem efetuadas as devidas adequações às alterações estabelecidas.

Parágrafo único. O produto fabricado na vigência do prazo estipulado no caput poderá ser comercializado até a data de sua validade.

BLAIRO MAGGI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.054067/2017-91, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018, para incluir as espécies animais aquáticas na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

Espécies animais aquáticas que foram introduzidas no território nacional.

Espécie (nome científico)	Nome Comum	Formam populações espontâneas?
<i>Aristichthys nobilis</i>	Carpa-cabeçuda	SIM
<i>Artemia franciscana</i>	Artêmia	SIM
<i>Clarias gariepinus</i>	Bagre-africano	SIM
<i>Crassostrea gigas</i> (= <i>Magallana gigas</i>)	Ostra-do-Pacífico	SIM
<i>Ctenopharyngodon idella</i>	Carpa-capim	SIM

<i>Cyprinus carpio</i>	Carpa-comum	SIM
<i>Gracilaria</i> spp. (*)	Macroalga	SIM
<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>	Carpa prateada	SIM
<i>Ictalurus punctatus</i>	Bagre-americano	SIM
<i>Kappaphycus alvarezii</i> (*)	Macroalga	NÃO
<i>Lepomis gibbosus</i>	Perca-sol	SIM
<i>Lepomis macrochirus</i>	Perca-sol de guelras azuis ou bluegill	SIM
<i>Lithobates catesbeianus</i> (= <i>Rana catesbeiana</i>)	Rã-touro-americana	SIM
<i>Litopenaeus vannamei</i>	Camarão-branco-do-Pacífico	SIM
<i>Macrobrachium rosenbergii</i>	Camarão-da-Malásia	SIM
<i>Micropterus salmoides</i>	Achigã ou Black bass	SIM
<i>Oncorhynchus mykiss</i>	Truta-arco-íris	SIM
<i>Oreochromis niloticus</i>	Tilápia-do-Nilo	SIM
<i>Oreochromis</i> spp.	Outras tilápias e seus híbridos	SIM
<i>Pangasianodon hypophthalmus</i>	Peixe-panga	SIM
<i>Sarotherodon</i> spp.	Outras tilápias e seus híbridos	SIM
<i>Tilapia rendalli</i>	Tilápia-do-Congo	SIM
<i>Tilapia</i> spp.	Outras tilápias e seus híbridos	SIM

(*) As macroalgas foram incluídas para facilitar a busca da informação e por integrarem os organismos constantes da Lei 11.959/09 - que Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.